



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.777 - RJ (2010/0214827-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO AMÂNCIO BRASIL
ADVOGADO : RONALDO DE MAGALHÃES CASTRO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento" (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26.6.2008).

2. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.777 - RJ (2010/0214827-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO AMÂNCIO BRASIL
ADVOGADO : RONALDO DE MAGALHÃES CASTRO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO AMÂNCIO BRASIL contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que os prazos processuais no TJ/RS foram suspensos nos dias 22 e 23/4/2010. Assim, o prazo final para a interposição do recurso especial, que cairia no dia 22/4/2010, foi postergado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 26/4/2010, data da interposição do apelo extremo, que, portanto, está tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.777 - RJ (2010/0214827-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO AMÂNCIO BRASIL
ADVOGADO : RONALDO DE MAGALHÃES CASTRO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não tem razão o agravante.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento"* (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26.6.2008).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. O AGRADO DE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE ATESTAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.
1. Na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido.
2. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Impossibilidade de juntada posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, porquanto já operada a preclusão consumativa.
4. A interposição de agravo manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 864.149/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 22.2.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO.

I. O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no

que diz respeito à tempestividade recursal.

II. Não basta a afirmação do agravante de ocorrência de feriado estadual, sem comprovação por documento, ainda que não questionada a afirmação ou alegada de imediato a intempestividade pela parte contrária.

III. As regras dos artigos 337 do Código de Processo Civil; 141, I; 142 e 144 do Regimento Interno do STJ, normas genéricas relativas à

documentação referente à comprovação de Direito local, subordinando a necessidade de comprovação à alegação da parte contrária, não se sobrepõem à regra específica do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, destinada exatamente à formação do Agravo de Instrumento, cuja celeridade não admite inserção de novo momento de incidentalidade comprobatória, que viria a acarretar mais um ponto controvertível, gerador de recorribilidade, incerteza processual e demora no julgamento.

Agravo Regimental improvido."

*(AgRg no Ag 999.907/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 14.4.2009)*

No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido deu-se em 6.4.2010, e o *dies ad quem* do prazo recursal, em 22.4.2010, data que, por não ser considerada feriado nacional, dependeria da prévia comprovação de que não houve expediente no Tribunal de origem.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL ("QUARTA-FEIRA DE CINZAS"). PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. Tratando-se de ente público, beneficiário do prazo recursal em dobro, revela-se intempestivo o agravo de instrumento interposto após o lapso de 20 (vinte) dias (art. 188, do CPC).

3. "Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a inexistência de expediente forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, em data que não seja feriado nacional, deve ser provada no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso". (AgRg no Ag 1.043.908/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

4. "A quarta-feira de cinzas é considerada, consoante jurisprudência pacífica do STJ, dia útil para fins de contagem de prazo recursal, cabendo ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso e mediante documento idôneo, a alegada ausência de expediente forense, providência não implementada pelo agravado".(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1204531/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010)

A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da Colenda Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.311.858/BA, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE O FERIADO LOCAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Do instrumento do presente agravo, não consta certidão ou documento hábil a comprovar que na quarta-feira de páscoa, dia 08/04/2009, foi feriado para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como ocorre na Justiça Federal, por força do art. 62, inciso II, da Lei n.º 5.010/66.

2. A arguição de intempestividade do recurso é de ordem pública, envolvendo questão relativa à preclusão processual, podendo ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

(AgRg no AgRg no Ag 1.195.703/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/5/2010)

Assim, protocolado o recurso especial apenas em 26.4.2010, é de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Por fim, não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

(...)

2. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.216.711/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe de 22/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 870.259/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ de 4/6/2007)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0214827-1

AgRg no
Ag 1.384.777 / RJ

Números Origem: 20050010281895 201013706496

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO AMÂNCIO BRASIL
ADVOGADO : RONALDO DE MAGALHÃES CASTRO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO AMÂNCIO BRASIL
ADVOGADO : RONALDO DE MAGALHÃES CASTRO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.